



PARECER JURÍDICO

Interessado: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Análise Minuta do contrato da Inexigibilidade nº 014/2023

ADMINISTRATIVO – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO–
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NAS ÁREAS DE
DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO.POSSIBILIDADE
CONTRATAÇÃO DE **EDGARD QUEIROX SOCIEDADE
INDIVIDUAL DE ADVOCACIA- Art. 25, II c/c 13, V, DA LEI
8.666/1993 E LEI Nº 14.039, DE 17 DE AGOSTO de 2020 -
POSSIBILIDADE LEGAL.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, há de registrar que esta Assessoria Jurídica construirá seu entendimento com base nas Leis, em documentos técnicos, doutrina e jurisprudência, de modo a subsidiar de maneira técnica e objetiva a decisão da Autoridade competente.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI traz como regra, as compras, obras serviços e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública assegurando a participação de todos os interessados em igualdade de condições. Porém, o artigo traz a possibilidade de exceções. Assim dispõe o citado artigo:

“Art. 37 – omissis –

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a *res pública*.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

- “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
- I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
 - II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedados a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
 - III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da LLC. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços de patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas (art. 13, V). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato de outorga do Poder Público, em certos casos, se aceite uma contratação sem que a mesma tenha sido realizada.



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

No caso do art. 25, especialmente do inciso V, que trata dos serviços advocatícios, objeto da presente análise, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. Vale dizer, portanto, que, ingressa na esfera da discricionariedade do Poder Público e, caso este contrate serviços advocatícios sem licitação com o particular, por força da ressalva da lei, tal contrato não poderá ser atacado sob alegação de ilegalidade.

Neste prisma, a inexigibilidade de licitação, consoante o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/19939, se subsidia na singularidade do objeto e a notória especialização que justifique a inexigibilidade.

Contudo, no que se refere às Assessorias jurídicas e contábeis, recentemente foi sancionada a Lei Federal n.º 14.039/2020 dando mais objetividade a contratação desses profissionais no qual alterou o Estatuto da Advocacia e o Decreto-lei 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aponta que os serviços realizados por tais classes são técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, podendo ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação.

Importante destacar, outrossim, que apesar da permissão da Lei, não significa que o Poder Público tem total liberdade de realizar contratações indiscriminadas de profissionais ou escritórios de advocacia e contabilidade. Significa que o Poder Público pode agir de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desprezar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, ainda que se permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei, e tal obediência está presente quando se constata que a própria legislação prevê as hipóteses em que a licitação é inexigível.

Sendo assim, vencido o debate sobre a singularidade dos serviços, para a caracterização da contratação direta destes profissionais, ainda se faz necessário averiguar a notória especialização do pretenso contratado, Lei Federal n.º 14.039/2020.

Nesse cerne, a notória especialização do contratado, dispõe que somente pessoas de qualificação diferenciadas sejam escolhidas pela Administração. Para evitar o despropósito de contratação de pessoas não qualificadas para execução de serviços de natureza singular. Desta forma a lei exigiu o preenchimento do requisito da notória



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

especialização, como sendo, aqueles decorrentes de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, no qual permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (art. 3^a-A, parágrafo único). Entretanto, a notória especialização, não pode ser confundida com unicidade do profissional ou escritório, justificando a impossibilidade da competição entre pretensos prestadores, independentemente da existência de considerável número de opções.

Ademais, em face de natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e contábil, também há de se considerar **a relação de confiança**, entre estes profissionais e o cliente (Administração Pública), tornando-os em ambos os casos, *inviável a competição*, em razão da impossibilidade da observância do *princípio do julgamento objetivo*, materializada no art. 3^o da Lei de licitações.

Esse viés se alinha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao invocar o caráter de confiança existente entre o profissional advogado e o cliente (Administração Pública). Vejamos:

“Serviços técnicos profissionais especializados são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o§ 1^o do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a *notória especialização, associada ao elemento subjetivo da confiança*.” (AP n.º 348/SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, j. Em 15.12.2006, DJ de 03.08.2007) (**grifo nosso**).

“Trata-se da Contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’ (...). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com que, embora vencedora da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais elevado grau de confiança.” (Voto do Min. Eros Grau, no RE n.º 466.705/SP, 1^a T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. Em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006).



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, mesmo antes do advento da Lei Federal n.º 14.039/2020 a Corte já se pronunciara favorável a contratação direta através de inexigibilidade, Vejamos:

Processo TC-16969/14: recente precedente do TCE-PB, julgado em 28/07/2016, Relator o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, no qual foi julgada regular a inexigibilidade e o Contrato, esclarecendo o TCE-PB o seguinte sobre as cláusulas de êxito:

“Para finalizar, resta tecer comentários alusivos à pesquisa de preços. De pronto, merece destaque que o acordo é fundado em cláusula de êxito e estabelece um percentual (20%) sobre o valor total dos recebimentos da causa vitoriosa, ou seja, não há uma quantia definida capaz de ser comparada com eventuais propostas. Cabe verificar se o percentual convencionado estaria dentro do operado no mercado dos serviços advocatícios, pois a inexigibilidade reclama a compatibilidade remuneratória do ajuste com os parâmetros usualmente praticados.

Segundo tabela de honorários da OAB Bahia (Resolução CP n.º 005/2014), a remuneração dos advogados pode ser fixada em percentual que alcança até 20% do valor da causa.

Em tese, a pactuação em epígrafe é livremente definida entre as partes, desde que se observe o vulto, a relevância, o grau de complexidade da causa e o bom senso. Nesse sentido vale destacar decisão do STJ, em sede de Recurso Especial n.º 1.155.200 – DF (2009/0169341-4), cuja relatoria para o Acórdão coube a Ministra Nancy Andrighi nos seguintes termos: [...]

Diante da decisão acima, verifica-se que se não soa, a vista do Superior Tribunal de Justiça, exorbitante o percentual de 30% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, muito menos seria considerado desproporcional aquele fixado no instrumento contratual sob exame em 20%. Ademais, é rotina, em serviços dessa natureza, o ajuste em percentuais assemelhados.”

“Acordam os membros integrantes da 2º Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em julgar regular o processo de inexigibilidade de licitação, bem como o contrato dela decorrente, e determinar o seu arquivamento. Assim decidem, tendo em vista que a contratação de profissional da área contábil tem especificidades, em torno do objeto do contrato e da pessoa do contratado, que tornam impossível a competição e, conseqüentemente, inexigível o procedimento Licitatório. Esse é o entendimento que vem sendo adotado por esse Tribunal em tais hipóteses de contratação”. (ACÓRDÃO AC2 TC 0065/05) (negritei e sublinhei).

“Assim decidem por tratar-se de contrato para a prestação de assessoria contábil, conforme as cláusulas dele constantes. Já é entendimento assente e pacífico nesta Corte que o contrato



ESTA DO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

contábil, por sua natureza e pelas suas peculiaridades, em torno, notadamente do objeto e do contratado, afasta a possibilidade de competição, tornando, consequentemente, inexigível a licitação”. (Acórdão APL – TC 232/07).

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Da análise curricular do profissional apresentado pela Sociedade individual de advocacia, verifica-se a existência de uma excelente qualificação acadêmica e expertise na área jurídica em especial no âmbito do Direito Administrativo, conforme toda documentação técnica apresentada o que ao nosso sentir preenche o requisito da notória especialização, instada no art. 3º A, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.039/2020. Também, consta toda documentação jurídica, fiscal e trabalhista do escritório, condições sem a qual, também não se poderia contratar com a Administração.

No que tange ao valor proposto, sendo está também uma condição prevista no art. 26, III da Lei Federal n.º 8.666/93, foi demonstrado através de contratos com objeto similar, a compatibilidade dos valores.

Por derradeiro, a contratação destes serviços revela-se essencial para atender o interesse público, a fim de auxiliar a procuradoria jurídica do município, na propositura de ações e dar continuidade em ações judiciais e processos administrativos importantes para a Prefeitura requerendo notório conhecimento do profissional a fim de atender os legítimos interesses dessa Administração, **RAZÕES DA ESCOLHA DE EDGARD QUEIROZ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCAGIA**, sociedade de advogados, CNPJ sob o nº 21.435.449/0001-52.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, **OPINAMOS** pela regularidade da inexigibilidade sugerida face verificação dos requisitos constantes no art. 25, II, c/c art. 13, V da Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial:

- a) Existência dos Serviços Técnicos Especializados nos termos do art. 13 da lei de licitações;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
PROCURADORIA JURÍDICA

- b) Constatação da singularidade dos serviços;
- c) Constatação da notória especialização da contratada.
- d) Caráter subjetivo do objeto (confiança).

É o parecer que submeto à consideração superior.

Pitimbu 16 de março de 2023.

Assessoria Jurídica
OAB nº 118.342